



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sílvia Barbosa
Mat. Smap 91745

CC02/C01
Fls. 168

Processo nº	13005.001214/2001-94
Recurso nº	138.379 Voluntário
Matéria	IPI. Crédito Presumido. Produto Exportado e NT.
Acórdão nº	201-80.669
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. (nova denominação de Dimon do Brasil Tabacos Ltda.)
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 1
de 09 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Roberto Velloso (Suplente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Marcos Vinicius Passarelli Prado, OAB/SP 154.632.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
 Silvio C. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

No dia 23/11/2001 a empresa ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. (nova denominação de Dimon do Brasil Tabacos Ltda.), já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo aos anos de 1995 a 1998 - fl. 01.

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS indeferiu o pedido da interessada porque a exportação de produtos NT não gera direito ao benefício do crédito presumido pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 44, 45 e 47.

A empresa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 50/61), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-6.097, de 11/10/2006 - fls. 87/92.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 04/01/2007, conforme AR de fl. 94, e no dia 05/02/2007 ingressou com o recurso voluntário de fls. 95/108, no qual alega, em apertada síntese, que:

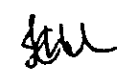
1 - atende aos requisitos para fruição do benefício porque é produtora e exportadora da mercadoria folha de fumo;

2 - não há limitação legal para a fruição do benefício pelo fato de os produtos exportados serem classificados como NT. Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e

3 - sobre os créditos pleiteados deve incidir juros equivalentes à taxa Selic. Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 146.

É o Relatório.

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB
Silvio S. J. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

Em síntese, a recorrente defende que o incentivo do crédito presumido do IPI não se restringiria aos contribuintes de IPI e a decisão recorrida, ao contrário, entende que o benefício não alcança os produtores e exportadores de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT).

Com razão a decisão recorrida.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

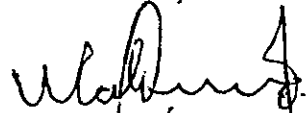
Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, conseqüentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

Quanto à jurisprudência administrativa trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes desta Primeira Câmara, que me alinhio, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362), 201-78.358 (Recurso nº 126.598), 201-80.030 (Recurso Voluntário nº 135.892) e 201-80.032 (Recurso Voluntário nº 135.892).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 